



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723782/2012-05
Recurso nº 15.504.723782201205 Voluntário
Acórdão nº 2803-003.371 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BANCO BMG SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO PARA PREVINIR DECADÊNCIA. PREVISÃO. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF. MULTA DE OFÍCIO E JUROS NÃO CABÍVEIS SOBRE CRÉDITOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 17 e 5 DO CARF.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura do auto de infração.
2. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial.
3. Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.
4. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2

1/07/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, devendo ser excluídos do lançamento, a multa de ofício e juros moratórios aplicados ao caso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incidentes sobre pagamentos efetuados ao Diretor Ricardo Gelbaum a título de distribuição de lucros e resultados, lançado na folha de pagamento e não incluídos nas GFIP da filia 61.186.680/0003-36, na competência 08/2008. Referidas contribuições foram depositadas em juízo, processo 2008.61000.108340.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de maio de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o ato de lançamento, inclusive com a aplicação de multa e juros moratórios.

PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

O crédito deve ser constituído para prevenir a decadência em todos os casos em que não haja decisão judicial proibindo o lançamento.

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A matéria questionada na esfera judicial não é apreciada em sede administrativa.

MULTA DE MORA. LIMITE.

A limitação de multa de mora a 20% (vinte por cento) se aplica somente ao adimplemento espontâneo pelo sujeito passivo, não incluído em lançamento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Conforme anteriormente documentado nos presentes autos, em 07/05/2008 o Recorrente impetrou o MS nº 2008.61.00.010834-0, com o objetivo de garantir o seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR aos seus Diretores Estatutários.

- Visando a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o Recorrente depositou judicialmente a contribuição previdenciária supostamente incidente sobre os valores pagos aos seus diretores a título de PLR.

- Neste ponto, cumpre ressaltar que o MS em questão foi impetrado preventivamente, ou seja, antes de qualquer procedimento fazendário no sentido de constituir ou simplesmente lançar o crédito tributário discutido. De igual maneira, os depósitos judiciais foram efetuados à época do vencimento das obrigações, ou, quando depositados após o vencimento, acrescidos dos respectivos encargos moratórios.

- No entanto, em 29/06/2012, o Recorrente foi cientificado do presente lançamento fiscal, por meio do qual lhe são exigidas exatamente as contribuições sociais previdenciárias relativas à parcela patronal, nas competências 08/2008 – período posterior ao MS em referência, acrescidas de juros e multas, decorrentes do suposto não cumprimento da obrigação principal.

- Tendo em vista que o suposto crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em virtude dos depósitos judiciais efetuados nos autos do MS referido (art. 151, II, do CTN), o ora Recorrente impugnou o AI, demonstrando i) a impossibilidade da cobrança de juros e multas sobre o suposto débito, posto que seu valor foi integralmente depositado; ii) a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação nos lucros aos diretores estatutários; iii) subsidiariamente, aplicação da multa máxima de 20% sobre o valor principal, em atenção ao art. 106 do CTN.

- Existindo depósito judicial do valor supostamente devido é impossível a cobrança do débito, bem como de juros e multa.

- Faz-se necessária a retificação do auto de Infração DEBCAD nº 37.372.851-4 para excluir os juros e multa, que, conforme demonstrado, não devem subsistir, haja vista que os valores depositados são corrigidos monetariamente pela SELIC e inexistente a mora por parte do contribuinte, o qual, muito pelo contrário, antecipou-se à ação do Fisco e efetuou o depósito das quantias controversas.

- Por todo o exposto, requer-se a reforma da Decisão nº 02-44.777-DRJ/BHE, para cancelar a exigência de juros e multa, tendo em vista que os valores encontram-se devidamente depositados judicialmente, não tendo ocorrido qualquer atraso por parte do contribuinte que justifique a cobrança de tais consectários.

No mais, após a retificação da autuação, o processo deve permanecer suspenso, até julgamento final do MS nº 2008.61.00.010834-0.

- Por fim, requer-se que o presente Recurso Voluntário seja julgado de forma concomitante aos recursos administrativos apresentados nos autos dos PAFs nºs 15504.724095/2012-07, 15504.723781/2012-52 e 15504.724094/2012-54, tendo em vista a conexão entre o objeto do presente processo e dos correlatos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Discute-se nestes autos o lançamento relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incidentes sobre pagamento de verba de PLR, lançada em folha de pagamento e não incluídos nas GFIPS de filial da empresa.

De início, o contribuinte informa que em 07/05/2008 impetrou o MS nº 2008.61.00.010834-0, objetivando garantir seu direito líquido e certo de NÃO recolher as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR aos seus Diretores Estatutários.

Contudo, o fato de a matéria estar também em discussão perante o Poder Judiciário, não afasta a possibilidade de o Fisco efetuar o lançamento, notadamente para prevenir a decadência. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura do auto de infração, conforme dispõe o Enunciado nº 03 do CARF.

Assim, nesse ponto, não se acolhe o Recurso Voluntário.

In casu, restou mais do que evidenciado que o contribuinte, antes mesmo do lançamento, buscou o Poder Judiciário para garantir, segundo seus argumentos, direito líquido e certo de não recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR aos seus Diretores Estatutários. Tal providência, entretanto, implica na denominada concomitância de instância, de que trata a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial.

Destarte, no que se refere à PLR, tendo em vista a evidente configuração de concomitância de instância, este colegiado está impedido de analisar a matéria.

Entretanto, no concernente à discussão da possibilidade de lançamento em relação à multa e juros, não sendo tais matérias objetos da demanda judicial, devem ser apreciadas.

Quanto à alegação de impossibilidade de lançamento dos créditos em razão da suspensão da exigibilidade, tal pretensão não merece acolhida.

O depósito judicial do valor integral crédito tributário apenas elide a incidência de juros e multas, bem como evita a cobrança de tais créditos (art. 151, IV, c/c art. 206, do Código Tributário Nacional-CTN), mas não impede a sua constituição para fins de interromper os prazos decadenciais.

Quanto o lançamento da multa e juros, os mesmo não são cabíveis, pois, como se pode verificar dos autos, o contribuinte comprova o depósito judicial integral dos créditos tributários, antes mesmo do lançamento fiscal. Ou seja, a suspensão de exigibilidade na forma do art. 151, IV, do CTN, já operava em sua total amplitude, estando a possível dívida garantida. Assim, como acima fundamentado, o depósito judicial dos valores integrais do crédito, inclusive com acessórios moratórios (apenas pelo atraso), elidem a aplicação de juros e multas posteriores. Tal entendimento também está sumulado pelo CARF. No que tange a multa aplica-se a Súmula CARF nº 17:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

No que se refere aos juros, o entendimento deve ser extraído da Súmula CARF nº 5, que apenas admite os juros de mora aplicados sobre os créditos que não foram integralmente pagos, mesmo que com exigibilidade suspensa, mas veda a sua aplicação quando há depósito do montante integral, *in verbis*:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

No caso em tela, houve o depósito integral dos valores discutidos, antes mesmo do lançamento.

Dessa forma, neste ponto, a contribuinte tem razão, devendo ser excluídos do lançamento, a multa de ofício e juros moratórios aplicados ao caso.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Devem ser excluídos do lançamento, a multa de ofício e juros moratórios aplicados ao caso.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15504.723782/2012-05
Acórdão n.º **2803-003.371**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA